



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000380141**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107370-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante JOÃO ANTONIO VIEIRA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32453**

**Agravo de Instrumento nº 2107370-33.2025.8.26.0000**

**Comarca: Palmeira D Oeste (Vara Única)**

**Juiz(a): Rafael Salomão Oliveira**

**Agravante: João Antonio Vieira**

**Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. REFORMA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR COM A CONFEDERAÇÃO RÉ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 84/90 dos autos da “ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais” movida pelo agravante em face de “CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores, Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil”, que determinou a emenda da petição inicial, para inclusão do INSS no polo passivo:

“Trata-se de ação em que a parte autora alega não ter autorizado os descontos sobre o benefício previdenciário que recebe junto ao INSS. Como gestor do Regime Geral de Previdência Social, compete ao INSS promover o desconto arrostado e realizar o repasse do respectivo valor ao suposto credor. Logo, se a presente ação está fundada em suposta fraude, o INSS, enquanto responsável pelo desconto e seu respectivo repasse, deve compor o polo passivo da demanda. Isto porque, nos termos do art. 942 do Código Civil, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos

responderão solidariamente pela reparação (destaquei). Se o INSS é o responsável pelo desconto ilícito no benefício e, mais do que isso, pelo repasse indevido do numerário a terceiro, não há como afastar a presença da autarquia no polo passivo da ação em que se questiona justamente tal desconto.

Não é por outro motivo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar em ações nas quais se discutem descontos não autorizados em benefício previdenciário, a hipótese dos autos.

Senão vejamos:(...)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência nada menos do que dos 5 (cinco) E. Tribunais Regionais Federais, como se depreendem dos seguintes arestos:(...)

Infere-se, pois, que o entendimento assente na Corte uniformizadora das Justiças Federal e Estadual, isto é, o C. Superior Tribunal de Justiça, assim como em todos os C. Tribunais Regionais Federais é de que o INSS deve figurar no polo passivo de ações em que se questionam descontos não autorizados em benefícios geridos pela própria autarquia.

De outra parte, em adendo, revela-se imperiosa a integração do INSS à lide por dois outros motivos.

A uma porque, uma vez no polo passivo, poderá demonstrar a regularidade da sua conduta e as cautelas adotadas, esclarecendo e juntando os documentos nos quais se lastreou para deferir os aludidos descontos, notadamente a eventual autorização do segurado, se é que existiu.

E, a duas, porque figurando na relação jurídico-processual, poderá cumprir, diretamente e nos próprios autos, eventual determinação de suspensão de novos descontos, pleito esse, aliás, bastante recorrente.(...)

Ora, qualquer medida judicial a ser adotada no feito será mais eficaz em face daquele que autoriza ou não o desconto impugnado, isto é, a autarquia federal.

Por fim, como se não bastasse, a práxis forense demonstra que em todos os processos nos quais se discutem descontos indevidos em conta bancária as instituições financeiras que gerenciam a conta (e, assim como o INSS, fazem o desconto e promovem o repasse dos respectivos valores), invariavelmente, são incluídas desde o início pela parte autora no polo passivo da ação.

É de se indagar, então, por que as ações cujo objeto é o desconto não autorizado em benefício previdenciário não são ajuizadas também em face do INSS?

Talvez como manobra para artificialmente alterar a natural competência. Todavia, afora o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95), não há qualquer previsão na legislação de "foro optativo" para o demandante, sobretudo quando se tratar de competência de natureza absoluta.

Dito de outro modo, em sendo o ilícito alegado pela própria parte autora (desconto não autorizado em benefício previdenciário), na melhor das hipóteses, indevidamente autorizado pelo INSS, não parece ser dado a ela "escolher" contra quem litigar para, assim, manipular as regras de competência conforme a sua conveniência.

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV) confere o direito de acesso ao Poder Judiciário e à prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional daí decorrente, o que não se confunde com o manejo de manobras processuais para escolher a competência que lhe for mais interessante em cada caso concreto.

Ante o exposto, providencie a parte autora a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), com a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, no prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.”

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que a decisão viola o princípio do acesso à justiça, sendo que é pessoa idosa e hipossuficiente; que não é caso de litisconsórcio passivo necessário, pois a responsabilidade pelos descontos indevidos recai, em princípio, sobre a agravada, que se beneficiou dos valores descontados do benefício previdenciário do recorrente, e o INSS é mero agente pagador; e que o magistrado não pode impor a inclusão de terceiros com base em meras suposições.

Desnecessária a intimação para contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência do agravante deve ser provida, para afastar a determinação de emenda da petição inicial para inclusão do INSS no polo passivo da lide.

Isso porque, o objeto da presente demanda é a discussão da existência da relação jurídica do autor com a ré “CONAFER”, em favor da qual são feitos os descontos no benefício previdenciário do ora agravante.

E, ainda que exista discussão acerca da responsabilidade solidária ou não por parte do INSS nos descontos, é certo que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte autora optar pela inclusão ou não da autarquia no polo passivo da lide.

Ademais, em casos semelhantes, oportuno transcrever os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. Sentença de procedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Acerto. Autarquia responsável pela averbação e não fiscalização da regularidade dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

contratos. Terceiro estranha à lide. Inexistência de legitimidade passiva. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 1000505-78.2023.8.26.0515, 8ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 21/01/2025)

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ilegitimidade passiva do INSS. Competência do INSS limitada à autorização de deduções previamente acordadas, nos termos do art. 115, V, da Lei 8.213/91. Exclusão do INSS do polo passivo mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1001736-43.2023.8.26.0515, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. em 18/09/2024)

II) Diante de tais fundamentos, portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)